



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001388-31.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LINCON NASCIMENTO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento parcial ao presente agravo nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.721

Agravo em Execução nº 0001388-31.2025.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto – DEECRIM – 6ª RAJ

Agravante: Lincon Nascimento da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
Indeferimento de remição da pena pelo
estudo – Aprovação em um bloco do
ENCEJA – Artigo 126, §1º, inciso I, da Lei
de Execução Penal – Recomendação nº
44/2013 do Conselho Nacional de Justiça –
**RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **Lincon Nascimento da Silva** contra a r. decisão copiada às fls. 13/14 – a qual indeferiu a remição de pena pela aprovação parcial no ENCEJA.

Postula o agravante a reforma do *decisum*, a fim de que seja concedida a remição igualmente pela aprovação em um bloco do exame (fls. 01/08).

Ofertada contraminuta (fls. 22/26), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 28) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 39/43.

É O RELATÓRIO.

O agravo comporta parcial provimento.

Ab initio, anote-se que o ENEM é um exame que avalia o conhecimento dos estudantes acerca dos últimos anos do ensino fundamental e do ensino médio e destina-se a distribuição de vagas e bolsas de estudo para o ensino superior, funcionando como um meio para ingresso à graduação, enquanto o ENCCEJA tem como objetivo oferecer certificação para os jovens e adultos que não puderam concluir o ensino fundamental ou o ensino médio.

Assim, o ENEM é o exame que os estudantes que já terminaram o ensino básico, participam para ingressar em uma instituição de ensino superior, ao passo que o ENCCEJA é um exame que avalia o conhecimento com foco na conclusão do ensino básico.

Neste ponto, imprescindível anotar que, a partir de 2017, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) não mais certifica conclusão do ensino médio e, menos ainda do fundamental, servindo sua pontuação tão somente para eventual ingresso em universidades públicas ou particulares.

Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO.**

APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. INCIDÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ E DA RESOLUÇÃO N. 3/2010 DO CNE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CERTIFICAÇÃO PELO EXAME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme prevê o art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, "na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental [...] ou médio". 2. Apesar da inexigibilidade da comprovação de prévio estudo à realização dos supracitados exames de certificação, é imperioso destacar a ausência de constrangimento ilegal no acórdão vergastado, dado que, a partir da prova realizada em 2017, o Ministério da Educação deixou de prever a possibilidade de certificação da conclusão do ensino médio por meio do ENEM. Remanesce tão-somente a emissão de certificado por meio da aprovação no ENCCEJA. 3. Agravo regimental não provido" (STJ Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 543.257-PR, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 22.03.2022).

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. INCIDÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ E DA RESOLUÇÃO N.

3/2010 DO CNE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CERTIFICAÇÃO PELO EXAME. PRECEDENTE DA SEXTA TURMA. SEM PEDIDO LIMINAR. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. PARECER ACOLHIDO. RECURSO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. INCONFORMISMO COM DECISÃO HOSTILIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA MONOCRATICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que a pretensão recursal é improcedente, pois o Exame Nacional do Ensino Médio - Enem deixou de ser utilizado para certificação de conclusão do curso a partir 2017. Atualmente, é aproveitado somente com o objetivo de avaliar o desempenho dos estudantes e como critério de seleção para os que pretendem ingressar no ensino superior. Realizar as provas do Enem não demonstra acréscimo de habilidades do ensino médio por dedicação própria (EDcl no HC n. 716.072/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/3/2022). 2. Agravo regimental improvido”. STJ AgRg nos EDcl no Recurso em Habeas Corpus nº 162.574-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 14.06.2022).

Assim, para a aprovação no ENCCEJA deve o interessado atingir o mínimo de 100 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e mais de 5 pontos na redação, uma vez que o sentenciado prestou o ENCEJA – ensino fundamental e/ou médio.

No caso em testilha, verifica-se que o sentenciado alcançou nota satisfatória em uma área de conhecimento avaliada (fls. 15/16).

Assim, não obstante a tese do agravado, há que se falar em “remição parcial” em decorrência da pontuação obtida, isto porque não cabe ao Poder Judiciário restringir o alcance da lei.

Dessa forma, alcançada a nota mínima em três matérias, há que se falar em remição, isto porque, a nota mínima exigida é requisito para se verificar se o sentenciado, ao estudar por conta própria ou no interior da unidade prisional, conseguiu adquirir conhecimento para tanto.

Dispõe o artigo 126, da Lei de Execução Penal, que:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

“§1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

“I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive

profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;”

No mesmo sentido, o artigo 1º, inciso IV, da Recomendação 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça:

*“Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:
(...)*

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente

para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.”

Registra-se que a Recomendação nº 44/2013, do CNJ, a qual trouxe parâmetros mais abrangentes aos Magistrados no que tange à possibilidade de remição de pena pelo estudo, não apontou qualquer óbice à concessão da benesse no caso de aprovação em Exames Nacionais, tornando despicienda o termo de conclusão, sendo permitido a apresentação de documento igual ou similar ao encartado as fls. 15/16.

Ressalta-se que, apesar da respectiva Recomendação não se tratar de lei em sentido estrito, não existe qualquer incompatibilidade entre o dispositivo supracitado com a norma específica, tanto se percebe a compatibilidade entre a orientação adotada pelo Conselho Nacional de Justiça com a “*mens legis*” da legislação especial e, ao final, com os próprios fins da pena.

Destaco, ainda, que a norma em questão não exige a vinculação à atividade escolar exercida no interior da unidade prisional. Ora, em face das dificuldades intramuros, imperativo se prestigiar o reeducando que, em atividade solitária, dedica-se aos

estudos.

Em caso análogo, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de remição por estudos comprovados pela aprovação nos Exames Nacionais:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. UTILIZAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A norma inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal visa, essencialmente, à ressocialização do sentenciado, por meio do incentivo ao estudo e ao trabalho, atividades que agregam valores necessários à sua melhor reintegração na sociedade. Nesse contexto, uma interpretação mais ampla do art. 126 da Lei de Execução Penal, no caso, com a adoção da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, atende aos princípios que norteiam a Lei de Execução Penal. 2. Ordem concedida para reconhecer o direito da paciente à remição de 133 dias, em razão de sua aprovação no ENEM”. (STJ - HC: 376324 PR 2016/0282204-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/05/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2017).

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REMIÇÃO DA PENA. ART. 126 DA LEI N. 7.210/1984. EXECUÇÃO PENAL.

RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. APROVAÇÃO NO ENEM E NO ENCCEJA. APENADO VINCULADO A ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, possui entendimento de que é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal. 3. A Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). 4. In casu, diante da possibilidade de interpretação extensiva in bonam partem, entende-se que cabe a remição até mesmo para presos que estudam por conta própria, não havendo falar em afastamento da possibilidade da concessão da benesse aos apenados que estejam vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida,

de ofício, para reconhecer o direito do paciente à remição da pena pela aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) e no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio)”. (STJ Habeas Corpus nº 361.462/DF - Rel. Min. Ribeiro Dantas julgado aos 18 de maio de 2017).

Em que pese a divergência jurisprudencial sobre o tema, a orientação firmada pela Corte Especial é no sentido de que o §5º, do artigo 126, da LEP, comporta interpretação extensiva, no sentido de compatibilizá-la com o previsto no inciso IV, do art. 1º, da Recomendação nº 44/2013-CNJ, em razão do incentivo à ressocialização do preso, ainda que não tenha frequentado atividades regulares de ensino no estabelecimento penal, mas por ter realizado seus estudos por conta própria.

Cumprе esclarecer que não se discute, na hipótese em apreço, a legalidade da metodologia de estudo aplicada - até porque expressamente prevista em lei -, tampouco a idoneidade da instituição que ofereceu o curso realizado pelo reeducando.

Na espécie, verifica-se que o documento apresentado pelo agravante (fls. 15/16) satisfaz a referida exigência legal, acolhendo-se o pleito do agravante, referente a um bloco blocos, perfazendo 20 (vinte) dias para remição, levando-se em consideração que não foi aprovado nos outros blocos de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar a retificação do cálculo das penas de *Lincon nascimento da Silva* em face da remição pela aprovação em uma área de conhecimento do ENCEJA PPL 2024, reconhecendo 20 (vinte) dias de pena remidos, retificando-se o cálculo.

FÁTIMA GOMES

Relatora